



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 10695.003819/2025-78

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

Vic Transportes Ltda, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 17.425.059/0001-24, com endereço à Estrada das Perobas, nº 150, bairro Fazenda das Perobas, CEP 32.211-970, Contagem/MG.

Vic Logística Ltda, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 04.126.524/0007-70, com endereço à Avenida Helena de Vasconcelos Costa, nº 1.365, bairro Perobas, CEP 32.371-685, Contagem/MG.

Vicmec Oficina Mecânica Ltda, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 07.689.200/0001-42, com endereço à Rodovia MG 235, Km 0, s/n, bairro São Dimas, CEP 38.950-000, Ibiá/MG.

VVR Soluções em Tecnologia e Serviços Ltda, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 05.792.616/0001-66, com endereço à Avenida Helena de Vasconcelos Costa, nº 1.365, sala V, bairro Cincão, CEP 32.371-685, Contagem/MG.

Vivan Transportes Ltda, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 06.107.454/0001-42, com endereço à Avenida Helena de Vasconcelos Costa, nº 1.365, sala 10, bairro Cincão, CEP 32.371-685, Contagem/MG.

JRC Transportes e Empreendimentos Logísticos Ltda, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 30.213.686/0001-60, com endereço à Avenida Helena de Vasconcelos Costa, nº 1.365, sala J, bairro Cincão, CEP 32.371-685, Contagem/MG.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

HVIC Participações S/A, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 09.225.417/0001-27, com endereço à Avenida Helena de Vasconcelos Costa, nº 1.365, sala H, bairro Cincão, CEP 32.371-685, Contagem/MG.

Maria Auxiliadora Costa, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com endereço [REDACTED], CEP [REDACTED] representada por sua Curadora Heloísa Maria Costa Lemos CPF [REDACTED], CEP [REDACTED], conforme decisão proferida pela 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte nos autos do processo [REDACTED].

Vicente Costa Júnior, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Eneusa Teixeira Franco Costa, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Daniel Marcos Toledo Costa, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Vander Francisco Costa, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Eliana Waléria de Souza Costa, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Elizabeth Antônia da Costa, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Vinicius Augustus Costa, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Bianca Vasconcelos Guimarães Costa, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Rita Costa de Oliveira, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED], CEP [REDACTED].

Carlos Eduardo Soares, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED].

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) "Requerente(s)".

Cada uma das partes denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente, "Partes" tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Transação" ou "Acordo"), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional - CTN"), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos ("Dívida Transacionada"):



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
 - 1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;
- 1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

- 2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
- 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ("Código de Processo Civil - CPC").
 - 2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.
- 2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulada com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
 - 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
- 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretroatável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
 - 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
 - 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
 - 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.
- 5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.
 - 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
- 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
 - 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;
 - 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e
 - 5.3.4. Execução das garantias prestadas.
 - 5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.
- 5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.
- 5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").
 - 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
 - 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
 - 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
 - 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
 - 5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
 - 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
 - 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrisignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.
- 6.2. Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado "GRUPO VIC" e concordam em serem incluídos nos sistemas da Dívida Ativa da União como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;
- 6.3. Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- 6.4. **Concessão de descontos**
 - 6.4.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.



6.5. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

6.5.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

6.5.1.1. até 25% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

6.5.1.2. até 5% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

6.5.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$ 11.806.133,76 (onze milhões, oitocentos e seis mil, cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.

6.5.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

6.5.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

6.5.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

6.5.5. A(s) Requerente(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.5.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 6.5.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.
- 6.5.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.6. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.6.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 11	3,85%
Faixa 2	12 a 12	9,42%
Faixa 3	13 a 24	18,60%
Faixa 4	25 a 36	22,20%
Faixa 5	37 a 48	22,800%
Faixa 5	49 a 59	21,450%
Faixa 5	60 a 60	1,680%

- 6.6.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	10,20%
Faixa 2	13 a 24	10,80%
Faixa 3	25 a 36	12,00%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Faixa 4	37 a 48	15,00%
Faixa 5	49 a 60	15,60%
Faixa 5	61 a 72	17,40%
Faixa 5	73 a 83	17,38%
Faixa 5	84 a 84	1,62%

6.6.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.6.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.6.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.6.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.6.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.6.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.7. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.7.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.7.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.8. Depósitos judiciais

6.8.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.8.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.8.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.8.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.9. Precatórios federais e outros Créditos

6.9.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.9.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.9.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.1.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

7.1.2. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço “*comprovação de cumprimento das obrigações*”, disponibilizado no Portal Regularize (caminho “*outros serviços*”, “*negociação individual*”), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

7.1.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).

7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos, cujos bens móveis e imóveis estão detalhados no Anexo V:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 7.2.1. Bens imóveis - No valor de R\$ 41.279.111,82 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos)
 - 7.2.2. Bens móveis - Valor R\$ 16.193.739,00 -(dezesseis milhões, cento e noventa mil, setecentos e trinta e nove reais)
 - 7.2.3. Intangível
 - 7.2.4. Marca "GRUPO VIC" - avaliada em R\$2.780.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil reais).
 - 7.2.5. Penhora sobre o Faturamento
 - 7.2.6. 5% do seu faturamento anual durante cinco anos representando o montante de R\$ 27.138.982,62 (vinte e sete milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), das seguintes empresas: VIC LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 04.126.524/0007-70); VIC TRANSPORTES LTDA (CNPJ 17.425.059/0001-24); VIVAN TRANSPORTES LTDA (CNPJ 06.107.454/0001-42); VVR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (CNPJ 5.792.616/0001-66); JRC TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LOGISTICOS LTDA (CNPJ.213.686/0001-60).
- 7.3. Os bens bloqueados na medida cautelar 1007153-44.2023.4.06.3820 e que não compuseram as garantias do presente acordo não serão liberados e serão convolados em penhora nos mesmos autos em que forem formalizadas as garantias do presente acordo.
- 7.4. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se comprometem a formalizar as garantias através do oferecimento dos bens ou direitos à penhora, nos autos da execução fiscal nº 254333620144013820, em trâmite perante a 06ª Vara Federal de Execução Fiscal, Extrajudicial e JEF Adjunto - BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE, ou em outra que a Fazenda Nacional indicar.
- 7.4.1. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se comprometem a formalizar a penhora de todos dos bens ou direitos que estão bloqueados na medida cautelar fiscal e que não componham o rol de garantias do acordo, nos autos da execução fiscal nº 254333620144013820.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 7.5. Após a formalização das garantias e a penhora dos bens bloqueados descritos no item anterior, com seus respectivos registros, as partes concordam com a extinção da medida cautelar 1007153-44.2023.4.06.3820.
- 7.6. As requerentes deverão comprovar a desistência e a renúncia de todas as impugnações ou recursos que tenham por objeto a medida cautelar 1007153-44.2023.4.06.3820, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7.7. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.
- 7.8. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.
 - 7.8.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

- 8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.
 - 8.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.
 - 8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

8.1.3. A União, sem prejuízo do disposto anteriormente, concorda com a alienação dos bens dado em garantia constantes do ANEXO II -A, imóvel matrícula 60.900. Casa Isolada, Rua Areado, Lote 08 da Quadra 103, Carlos Prates, Belo Horizonte/MG.

8.1.4. Os valores oriundos da alienação, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados para o pagamento das prestações do presente acordo;

8.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

9. Do distrato de negociações anteriores

9.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de parcelamento ou transações atualmente vigentes, identificadas no Sispar pelos números 12763713, 12763714, 12763715 e 12763716, para reconsolidação nos termos deste Acordo.

10. Da regularização perante o FGTS

10.1. Aos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") e relativos à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, serão concedidas as seguintes condições:

10.1.1. desconto de 25% (vinte e cinco por cento) e pagamento nos termos da Modalidade 23 da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal ("CEF"), para os débitos para com o FGTS; e

10.2. O pagamento das verbas rescisórias do FGTS, assim como das contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos e que reúnam as condições legais para utilização dos valores existentes em suas contas vinculadas, deverá ser realizado à vista, a título de entrada.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 10.3. Os descontos somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores.
- 10.4. O valor de cada prestação será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou outra que a substituir.
- 10.5. A(s) Requerente(s) assume(m) o compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determina o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e o art. 5º, da Resolução nº 974, de 11 de agosto de 2020, do Conselho Curador do FGTS.
- 10.6. A responsabilidade pela operacionalização do Acordo e pela emissão das guias de pagamento é da Caixa Econômica Federal.
- 10.7. Em até 15 (quinze) dias da formalização do Acordo, a Fazenda Nacional deverá proceder à devida comunicação da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a criação das contas de transação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. A formalização da Transação:
 - 11.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 11.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 11.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 11.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

12. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
 - 12.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
13. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº Processo SEI nº10695.003819/2025-78.
14. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Belo Horizonte para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
15. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
16. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

- I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;
- II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;
- IV - Plano de pagamento;
- V - Garantias.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

DATA E ASSINATURAS

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2025

A black rectangular box redacting the signature of Antonio Scopel Ramos. The box is positioned to the left of the name and title.

ANTONIO SCOPEL RAMOS
Procuradora da Fazenda Nacional

A black rectangular box redacting the signature of Cristiano Silvério Rabelo. The box is positioned to the left of the name and title.

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região

A black rectangular box redacting the signature of Jeanderson Carvalhais Barroso. The box is positioned to the left of the name and title.

Jeanderson Carvalhais Barroso
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da
6ª Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Como representante legal de Vic Transportes Ltda, CNPJ: 17.425.059/0001-24:



VANDER FRANCISCO COSTA

VICENTE COSTA JUNIOR



Como Representante Legal de Vic Logística Ltda, CNPJ: 04.126.524/0007-70:



VINICIUS AUGUSTUS COSTA

VICENTE COSTA JUNIOR



Como Representante Legal de Vicmec Oficina Mecânica Ltda, CNPJ: 07.689.200/0001-42; HVIC Participações S/A, CNPJ: 09.225.417/0001-27:



VANDER FRANCISCO COSTA:

VINICIUS AUGUSTUS COSTA

VICENTE COSTA JUNIOR

VANDER FRANCISCO COSTA





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Como representante Legal de VVR Soluções em Tecnologia e Serviços Ltda, CNPJ:
05.792.616/0001-66:

BIANCA VASCONCELOS GUIMARAES COSTA

ENEUSA TEIXEIRA FRANCO COSTA

Como representante Legal de Vivan Transportes Ltda, CNPJ: 06.107.454/0001-42; JRC Transportes e
Empreendimentos Logísticos Ltda, CNPJ.: 30.213.686/0001-60:

VICENTE COSTA JUNIOR

Como representante legal de Maria Auxiliadora Costa

HELOÍSA MARIA COSTA LEMOS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Em nome próprio:



Vicente Costa Júnior



Eneusa Teixeira Franco Costa



Daniel Marcos Toledo



Costa Vander Francisco



Costa Eliana W. de Souza Costa



Elizabete Antônia da Costa



Vinícius Augustus Costa



Bianca V. Guimarães Costa



Rita Costa de Oliveira



Carlos Eduardo Soares





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO -I (DATA 20/10/2025)- Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação:

ANEXO I - INSCRIÇÕES “DEMAIS”

Inscrição	Principal	Multa	Juros	Encargo	Consolidado
80 7 13 005809-00	16738,51	3347,7	19821,13	7981,46	47888,8
80 6 13 114092-24	285349,04	57069,8	360110,48	140505,86	843035,18
80 7 13 037776-59	61950,8	12390,16	78181,9	30504,57	183027,43
80 6 14 116147-76	371982,97	74396,57	432772,62	175830,43	1054982,59
80 7 14 027639-23	54349,73	10869,93	63011,43	25646,21	153877,3
80 5 15 016870-74	23131,77	6939,53	22197,24	10453,7	62722,24
80 2 15 044867-52	39261,68	7852,31	42466,67	17916,13	107496,79
80 6 15 135420-06	132255,71	26451,14	144502,58	60641,88	363851,31
80 7 15 037386-22	28713,41	5742,68	31372,27	13165,67	78994,03
80 2 16 019992-97	828,86	165,77	937,77	386,48	2318,88
80 6 16 165793-10	3249,87	649,97	3445,18	1469	8814,02
80 2 17 010205-78	11166,5	2233,3	19887,53	6657,46	39944,79
80 6 17 040204-54	8751,26	1750,25	15564,23	5213,14	31278,88
80 6 17 040205-35	48696,17	9739,22	79962,44	27679,56	166077,39
80 2 18 005687-25	6968,95	1393,79	8344,62	3341,47	20048,83
80 2 18 005707-03	39084,22	7816,82	43488,59	18077,92	108467,55
80 6 18 012798-58	71161,91	14232,38	90453,9	35169,63	211017,82
80 6 18 012800-07	3550,79	0	4543,94	1618,94	9713,67
80 6 18 012844-28	2150,86	430,17	2385,3	993,26	5959,59
80 7 18 005481-19	8855,98	1771,19	11256,83	4376,8	26260,8
80 2 18 008885-50	57791,38	11558,22	67754,23	27420,76	164524,59
80 7 18 008936-49	26314,08	5262,81	30835,56	12482,49	74894,94
80 2 19 092926-78	210191,68	42038,12	166915,57	83829,07	502974,44
60 6 20 019427-20	286902,77	57380,53	158766,93	100610,04	603660,27



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 7 20 004486-48	128458,36	25691,64	70598,01	44949,6	269697,61
60 6 20 022360-47	5647,69	0	3314,62	1792,46	10754,77
60 6 20 022361-28	7845,61	0	4604,58	2490,03	14940,22
60 6 20 022362-09	9190,34	0	5393,81	2916,83	17500,98
60 6 20 022363-90	6038,97	0	3544,27	1916,64	11499,88
60 6 20 041985-17	242225,19	48445,03	128674,94	83869,03	503214,19
60 7 20 009632-59	52587,26	10517,43	27935,42	18208,02	109248,13
80 6 20 216111-00	4990,21	0	2928,75	1583,79	9502,75
80 6 20 216112-90	5571,6	0	3269,97	1768,31	10609,88
80 6 20 216113-71	5462,89	0	3206,17	1733,81	10402,87
80 6 20 216114-52	7307,14	0	4288,56	2319,14	13914,84
80 6 20 216115-33	6133,42	0	3599,7	1946,62	11679,74
80 6 20 216116-14	5405,72	0	3172,61	1715,66	10293,99
80 6 20 216117-03	5663,48	0	3323,89	1797,47	10784,84
80 6 20 216118-86	5497,95	0	3226,74	1744,93	10469,62
80 6 20 216119-67	6840,77	0	4014,84	2171,12	13026,73
80 6 20 216120-09	9281,51	0	5447,31	2945,76	17674,58
80 6 20 216121-81	7497,35	0	4400,19	2379,5	14277,04
80 6 20 216122-62	8176,72	0	4798,91	2595,12	15570,75
80 6 20 216479-96	9209,06	0	5404,79	2922,77	17536,62
80 6 20 216480-20	8661,51	0	5083,44	2748,99	16493,94
80 6 20 216481-00	7837,09	0	4599,58	2487,33	14924
80 6 20 216774-70	8582,31	0	5036,95	2723,85	16343,11
80 6 20 216775-50	2110,89	0	1238,88	669,95	4019,72
80 6 22 015874-60	4862,29	0	2853,67	1543,19	9259,15
80 6 22 015875-41	3426,46	0	2010,98	1087,48	6524,92
80 6 22 015876-22	3233,41	0	1897,68	1026,21	6157,3
80 6 22 016444-48	5304,4	0	3113,15	1683,51	10101,06



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

80 6 22 016445-29	8791,24	0	5159,57	2790,16	16740,97
80 6 22 016446-00	8060,03	0	4730,43	2558,09	15348,55
80 6 22 016447-90	8526,02	0	5003,92	2705,98	16235,92
80 6 22 016448-71	8367,08	0	4910,63	2655,54	15933,25
80 6 22 016449-52	5955,7	0	3495,4	1890,22	11341,32
80 6 22 018545-07	8835,94	0	5185,81	2804,35	16826,1
80 6 22 018546-80	10787,77	0	6331,34	3423,82	20542,93
80 6 22 018547-60	10975,6	0	6441,57	3483,43	20900,6
80 6 22 018548-41	9836,67	0	5773,14	3121,96	18731,77
80 6 22 018549-22	8953,41	0	5254,75	2841,63	17049,79
80 6 22 018550-66	9046,67	0	5309,49	2871,23	17227,39
80 6 22 018551-47	8945,76	0	5250,26	2839,2	17035,22
80 6 22 018552-28	9288,94	0	5451,67	2948,12	17688,73
80 6 22 018553-09	9896,25	0	5808,1	3140,87	18845,22
80 6 22 018554-90	10918,19	0	6407,88	3465,21	20791,28
80 6 22 018925-06	9130,83	0	5358,88	2897,94	17387,65
80 6 22 092080-00	15602,6	0	9157,16	4951,95	29711,71
80 2 24 147413-01	1254617,68	250923,49	733365,67	223890,68	2462797,52
80 6 24 223089-04	925830,44	185166,03	544335,86	165533,23	1820865,56
60 6 21 012002-61	864250,6	172850,1	432088,94	293837,92	1763027,56
60 7 21 003995-25	186490,28	37298,02	93238,65	63405,39	380432,34
60 6 21 012091-37	189388,56	37877,69	96281,91	64709,63	388257,79
60 7 21 004020-97	41294,92	8258,96	20994,63	14109,7	84658,21
60 2 21 005366-07	34483,67	6896,72	17446,34	11765,34	70592,07
60 2 21 005415-20	48197,09	9639,4	24649,87	16497,27	98983,63
60 6 21 039633-19	181480,08	36296,01	89905,23	61536,26	369217,58
60 7 21 010712-56	39400,29	7880,05	19518,9	13359,84	80159,08
60 6 21 055955-97	281574,53	56314,9	138704,82	95318,85	571913,1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 7 21 014391-13	61066,3	12213,25	30081,54	20672,21	124033,3
60 2 21 036872-66	2390,18	478,03	1164,73	806,58	4839,52
60 6 21 077379-84	443218,11	88643,61	215967,04	149565,75	897394,51
60 7 21 019325-02	96127,85	19225,55	46840,14	32438,7	194632,24
60 6 22 010672-70	328842	65768,38	155454,1	110012,89	660077,37
60 7 22 002793-00	71371,95	14274,39	33739,66	23877,2	143263,2
60 6 22 012029-08	147669,82	29533,95	82586,99	51958,15	311748,91
60 7 22 003411-20	20252,81	4050,56	11483,34	7157,34	42944,05
60 6 23 042270-24	1266724,44	253344,82	513869,18	406787,68	2440726,12
60 7 23 011283-32	275027,87	55005,5	111570,24	88320,72	529924,33
60 6 23 066123-59	61331,96	12266,38	18054,4	18330,54	109983,28
60 7 23 017836-24	13315,33	2663,05	3919,65	3979,6	23877,63
60 6 23 068042-66	2340,23	0	1156,3	699,3	4195,83
60 2 24 042308-34	263370,33	52674,06	131060,97	44710,53	491815,89
60 6 24 062890-70	171222,2	34244,42	85219,3	29068,59	319754,51
60 5 25 001650-71	4025,33	1207,59	1480,11	671,3	7384,33
60 5 25 001651-52	4025,33	1207,59	1480,11	671,3	7384,33
60 5 25 001652-33	4025,33	1207,59	1480,11	671,3	7384,33
60 5 25 001653-14	4025,33	1207,59	1480,11	671,3	7384,33
60 5 25 001654-03	4025,33	1207,59	1480,11	671,3	7384,33
60 5 25 001655-86	4025,33	1207,59	1480,11	671,3	7384,33
60 4 16 034204-00	56923,12	11384,6	64826,7	26626,88	159761,3
60 6 23 066122-78	873610,5	174722,07	221447,42	253955,99	1523735,98
60 7 23 017835-43	189665,42	37933,07	48077,37	55135,17	330811,03
60 6 24 033043-61	287850,23	57570,04	61312,09	81346,47	488078,83
60 7 24 009175-80	62493,79	12498,75	13311,17	17660,74	105964,45
60 2 24 031826-31	158600,24	31720,04	48214,47	47706,95	286241,7
60 6 24 048881-11	185277,51	37055,5	41113,07	52689,21	316135,29



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 6 24 048895-17	64222,66	12844,53	19523,68	19318,17	115909,04
60 6 24 048896-06	103506,47	20701,29	30513,7	30944,29	185665,75
60 6 24 048946-00	447836,14	89567,22	89154,71	125311,61	751869,68
60 7 24 013714-68	40223,16	8044,63	8925,51	11438,66	68631,96
60 7 24 013717-00	22471,59	4494,31	6624,62	6718,1	40308,62
60 7 24 013733-20	51300,26	10260,05	10018,94	14315,85	85895,1
60 4 16 019676-15	1053795,04	210758,9	1248252,33	502561,25	3015367,52
60 6 00 014902-88	479216,57	105244,53	1967874,63	510467,14	3062802,87
60 6 03 006867-02	234,9	23,86	885,91	228,93	1373,6
60 2 03 012636-87	22945,89	11145,35	109496,43	28717,53	172305,2
60 2 03 012634-15	31558,43	0	105088,55	27329,39	163976,37
60 2 03 012635-04	23668,81	0	55340,03	15801,76	94810,6
60 6 03 034955-68	8311,9	0	27537,78	7169,93	43019,61
60 6 03 034956-49	5241,29	0	12254,64	3499,18	20995,11
60 2 04 012436-88	281,17	56,23	831,25	233,73	1402,38
60 2 05 008499-75	1379,89	275,97	3749,1	1080,99	6485,95
60 2 05 010097-68	15823,97	6536,52	50727,77	14617,65	87705,91
60 6 05 015186-70	6510,65	3315,76	22204,49	6406,18	38437,08
60 6 05 029143-07	1333079,51	0	3659158,66	998447,63	5990685,8
60 6 05 029144-80	424348,83	0	980032,68	280876,3	1685257,81
60 6 05 029145-60	1318071,05	0	2798923,62	823398,93	4940393,6
60 7 05 007536-05	268591,45	0	738384,71	201395,23	1208371,39
60 7 05 007538-77	175921,84	0	373569,84	109898,33	659390,01
60 6 06 049654-90	144995,54	28999,09	420357,24	118870,37	713222,24
60 7 06 011042-89	20170,18	4034,03	57646,02	16370,04	98220,27
60 2 06 010190-80	2378,96	475,77	5521,57	1675,26	10051,56
60 6 06 049656-52	363829,04	72765,78	844320,82	256183,12	1537098,76
60 6 06 049655-71	1203803,47	240760,53	3289572,83	946827,36	5680964,19



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 7 06 011041-06	266911,08	53382,08	734246,88	210908	1265448,04
60 6 10 014333-12	1695,05	0	3348,9	1008,79	6052,74
60 6 14 031191-08	6261,75	0	8127,12	2877,77	17266,64
60 2 15 010584-81	8805,88	1761,16	9639,06	4041,22	24247,32
60 6 16 011682-96	130128,06	97596,05	366252,9	118795,4	712772,41
60 7 16 004850-31	35344,65	26508,49	99664,93	32303,61	193821,68
60 2 17 003967-00	15245,54	3049,1	27190,18	9096,96	54581,78
60 6 17 010456-41	6124,14	1224,82	10789,5	3627,69	21766,15
60 6 17 010457-22	14540,71	2908,11	23758,37	8241,43	49448,62
60 7 17 006046-87	3059,01	611,78	4996,24	1733,4	10400,43
60 6 20 023905-50	1146,27	0	672,74	363,8	2182,81
60 6 20 023906-31	1035,4	0	607,67	328,61	1971,68
60 6 20 023907-12	1076,14	0	631,58	341,54	2049,26
60 6 20 023908-01	1101,48	0	646,45	349,58	2097,51
60 6 20 023909-84	1112,54	0	652,94	353,09	2118,57
60 6 20 023910-18	1058,44	0	621,19	335,92	2015,55
60 6 20 023911-07	1000,21	0	587,02	317,44	1904,67
60 6 20 023912-80	1009,73	0	592,61	320,46	1922,8
60 6 20 023913-60	1097,42	0	644,07	348,29	2089,78
60 6 20 023914-41	1165,53	0	684,04	369,91	2219,48
60 6 20 023915-22	1294,92	0	759,98	410,98	2465,88
60 6 20 023916-03	1482,51	0	870,08	470,51	2823,1
60 6 20 023917-94	3337,96	0	1959,04	1059,4	6356,4
60 6 20 023918-75	3111,22	0	1825,97	987,43	5924,62
60 6 20 023919-56	960,66	0	563,81	304,89	1829,36
60 6 20 023920-90	1169,81	0	686,56	371,27	2227,64
60 6 20 023921-70	1323,95	0	777,02	420,19	2521,16
60 6 20 023922-51	1407,6	0	826,12	446,74	2680,46



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 6 20 023923-32	1273,61	0	747,48	404,21	2425,3
60 6 20 023924-13	1006,45	0	590,68	319,42	1916,55
60 6 20 023925-02	1054,38	0	618,81	334,63	2007,82
60 6 20 023926-85	1074	0	630,33	340,86	2045,19
60 6 20 023927-66	1078,33	0	632,87	342,24	2053,44
60 6 20 023928-47	1026,1	0	602,21	325,66	1953,97
60 6 20 023929-28	1286,02	0	754,76	408,15	2448,93
60 6 20 047778-94	12027,77	0	7059,04	3817,36	22904,17
60 6 23 065813-72	59688,22	0	27529,05	17443,45	104660,72

ANEXO I INSCRIÇÕES “ PREVIDENCIÁRIAS”

Inscrição	Principal	Multa	Juros	Encargo	Consolidado
421708484	115879,6	23175,94	136772,7	55165,65	330993,9
419371320	180,45	36,09	211,02	85,51	513,07
421708492	197,4	39,48	232,99	93,97	563,84
426636856	84941,13	16988,19	99330,17	40251,9	241511,4
439162831	137729,5	27545,9	153733,7	63801,82	382810,9
402666089	467051,9	93410,38	582853,1	228663,1	1371978
402876741	77607,39	15521,49	94906,08	37606,99	225642
433715472	113357,3	22671,5	129873,5	53180,47	319082,8
433840390	241222	48244,44	273720,5	112637,4	675824,3
435842625	4774,51	954,9	5367,98	2219,48	13316,87
402666240	104382,7	20876,56	128422	50736,26	304417,6
403138981	133092,3	26618,48	161906,8	64323,51	385941,1
404419941	221332,9	44266,54	266743,1	106468,5	638811
404594417	122189,8	24437,95	146310,1	58587,57	351525,4
410754757	249525,3	49905,09	296478,3	119181,7	715090,4



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

419247599	196805,1	39361,02	231654,2	93564,05	561384,3
419522409	107530,6	21506,16	125155	50838,35	305030,1
429817932	115757,8	23151,53	134024,4	54586,75	327520,5
433461080	117072	23414,43	134843,5	55065,98	330395,9
120780666	618776,3	123755,3	619724,9	272451,3	1634708
121229858	87984,71	17596,89	86181,06	38352,53	230115,2
121735540	104858,3	20971,7	103034,6	45772,93	274637,6
488209137	962239,9	192448	1011213	433180,2	2599081
488209145	78959,14	15791,84	84517,08	35853,61	215121,7
439973325	63167,94	12633,59	96985,01	34557,31	207343,9
123367247	53177,69	10635,54	49309,7	22624,59	135747,5
123367255	443330,4	88666,04	416945,8	189788,4	1138731
125579810	329186,7	65837,33	298115,7	138627,9	831767,6
125579829	21742,9	4348,58	19792,24	9176,74	55060,46
128535091	502418,8	100483,9	436075,7	207795,7	1246774
128535105	15015,09	3003,01	13033,36	6210,29	37261,75
435842617	150685,5	30137,12	169415,7	70047,66	420286
463946928	710848,1	142169,6	780163,3	326636,2	1959817
463946936	23904,25	4780,85	26115,45	10960,11	65760,66
80 4 17 000026-94	2519991	503998,2	2846911	1174180	7045081
133526186	179273,9	35854,77	139244,1	70874,56	425247,4
133526194	10617,41	2123,47	8252,31	4198,64	25191,83
370898214	86433,68	17286,74	198668,8	60477,83	362867
370898222	72990,15	14598,03	169805,9	51478,82	308872,9
371982880	275783	55156,61	548003,4	175788,6	1054732
371982901	14814,85	2962,96	32273	10010,16	60060,97
371982910	9144,32	1828,86	20068,44	6208,32	37249,94



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

371982928	3180,62	636,14	6980,29	2159,41	12956,46
371982936	2305,97	461,11	5060,71	1565,56	9393,35
371982960	151680,7	30336,13	301401,8	96683,72	580102,3
371982979	3398,06	679,63	7393,23	2294,18	13765,1
371982995	12161,13	2432,21	25279,28	7974,52	47847,14
391459490	1486,62	297,34	3122,75	981,34	5888,05
374778264	5296,84	1059,37	6194,12	2510,07	15060,4
374778582	3562,85	712,57	4166,41	1688,37	10130,2
374778736	2634,87	526,97	3109,94	1254,36	7526,14
374779279	2249,47	449,89	2604,42	1060,76	6364,54
374779686	3344,2	668,84	3910,7	1584,75	9508,49
374780366	7686,85	1537,3	9072,84	3659,4	21956,39
80 4 18 002080-73	5572527	1114505	6721315	2681670	16090017
429817940	190,82	38,16	220,93	89,98	539,89
130528315	86,55	17,31	98,54	40,48	242,88
130528323	1167,38	233,47	1332,6	546,69	3280,14
130583154	2364,59	472,9	5199,86	1607,47	9644,82
132246872	472241,6	94448,43	386192,5	190576,5	1143459
132246880	22215,52	4443,12	18150,58	8961,84	53771,06
141435976	809340,4	161868,1	591431,7	312528	1875168
141435984	24690,16	4938,02	17997,74	9525,18	57151,1
433840404	73,29	14,66	83,44	34,28	205,67
80 4 19 200776-26	3198825	639764,9	2317597	1231237	7387424
148580211	437074,6	87414,88	290700,8	163038,1	978228,3
148580220	17477,98	3495,59	11635,07	6521,73	39130,37
148723608	104611,4	20922,28	67411,57	38589,04	231534,2
149190620	219574,2	43914,85	137497,4	80197,29	481183,7



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

149190638	17025,85	3405,17	10658,08	6217,82	37306,92
149190662	95734,28	19146,84	59182,92	34812,81	208876,9
149190670	9941,56	1988,32	6145,87	3615,15	21690,9
149300727	113410	22682,02	71890,59	41596,52	249579,1
149300735	4833,43	966,69	3063,91	1772,81	10636,84
162232667	410835,8	82167,18	245205,8	147641,8	885850,5
162232675	45969,37	9193,88	27480,8	16528,81	99172,86
80 4 19 205515-57	248145	49629	143157	88186,2	529117,2
169943640	600276,5	120055,2	344230,2	212912,4	1277474
169943658	44389,9	8877,99	25467,85	15747,15	94482,89
60 4 20 006025-30	524994,3	104998,8	289498	183898,2	1103389
60 4 20 024624-17	246552	49310,39	130162	85204,87	511229,2
60 4 20 055543-04	122061	24412,15	66287,26	42552,09	255312,5
60 4 20 055544-95	455392,2	91078,41	246312,7	158556,6	951339,9
60 4 20 055545-76	2357,46	471,44	1287,64	823,3	4939,84
60 4 20 055546-57	90289,06	18057,79	49032,61	31475,89	188855,4
60 4 20 055547-38	7222,85	1444,54	3922,43	2517,96	15107,78
60 4 20 055548-19	21669,12	4333,8	11767,66	7554,11	45324,69
60 4 20 055549-08	69515,69	13903,09	37740,52	24231,86	145391,2
60 4 20 055550-33	46343,19	9268,59	25159,99	16154,35	96926,12
60 4 20 055551-14	431371,2	86274,19	234119,6	150353	902118



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 21 040716-70	498085,4	99617	248974,7	169335,4	1016012
60 4 21 040717-51	125497,2	25099,4	62734,09	42666,14	255996,9
60 4 21 040718-32	92862,77	18572,5	46419,94	31571,04	189426,3
60 4 21 040719-13	7428,77	1485,72	3713,43	2525,58	15153,5
60 4 21 040720-57	49308,85	9861,7	24631,5	16760,41	100562,5
60 4 21 040721-38	73964,13	14792,76	36947,7	25140,91	150845,5
60 4 21 040722-19	22286,83	4457,33	11140,64	7576,96	45461,76
60 4 21 040723-08	123114,3	24622,86	60990,82	41745,6	250473,6
60 4 21 040724-80	464494,2	92898,81	232403,4	157959,3	947755,7
60 4 21 040762-06	311509,7	62301,91	159307,4	106623,8	639742,8
60 4 21 070984-80	52850,77	10570,14	26113,55	17906,89	107441,4
60 4 21 070985-61	872,03	174,4	430,87	295,46	1772,76
60 4 21 070986-42	14632,03	2926,4	7229,68	4957,62	29745,73
60 4 21 070987-23	84,65	16,93	41,82	28,68	172,08
60 4 21 070988-04	10900,88	2180,17	5386,12	3693,43	22160,6
60 4 21 070989-95	5499,07	1099,8	2717,08	1863,19	11179,14
60 4 21 070990-29	8248,74	1649,74	4075,7	2794,83	16769,01



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 21 070991-00	57286,28	11457,25	28305,15	19409,73	116458,4
60 4 21 070992-90	2616,18	523,23	1292,65	886,41	5318,47
60 4 21 070993-71	69172,05	13834,41	34267,83	23454,85	140729,1
60 4 21 071055-25	266093,8	53218,72	135756,4	91013,77	546082,6
60 4 21 071056-06	4495,36	899,06	2293,56	1537,59	9225,57
60 4 21 071057-97	76249,22	15249,81	38429,7	25985,74	155914,5
60 4 21 071058-78	21551,18	4310,2	11012,54	7374,78	44248,7
60 4 21 071059-59	32327,19	6465,42	16519,02	11062,32	66373,95
60 4 21 071060-92	56194,15	11238,81	28670,85	19220,76	115324,6
60 4 21 071061-73	13486,45	2697,27	6880,92	4612,92	27677,56
60 4 21 106986-98	204744,3	40948,84	100712,1	69281,04	415686,2
60 4 21 106987-79	31949,13	6389,82	15649,03	10797,59	64785,57
60 4 21 106988-50	2555,85	511,16	1251,86	863,77	5182,64
60 4 21 106989-30	24513,41	4902,67	12006,93	8284,6	49707,61
60 4 21 106990-74	16341,91	3268,35	8004,43	5522,93	33137,62
60 4 21 106991-55	211473,7	42294,72	103601,8	71474,02	428844,2
60 4 21 106992-36	7667,72	1533,52	3755,73	2591,39	15548,36



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 21 106993-17	155326,7	31065,31	76074,57	52493,31	314959,9
60 4 21 106994-06	337,72	67,53	165,32	114,11	684,68
60 4 21 106995-89	42824,91	8564,95	20975,95	14473,16	86838,97
60 4 21 186637-88	11003,81	2200,76	5241,11	3689,13	22134,81
60 4 21 186638-69	5339,72	1067,93	2543,29	1790,18	10741,12
60 4 21 186639-40	2640,87	528,17	1257,84	885,37	5312,25
60 4 21 186640-83	44170,9	8834,18	21038,59	14808,73	88852,4
60 4 21 186641-64	880,25	176,05	419,26	295,11	1770,67
60 4 21 186642-45	8009,76	1601,95	3815,04	2685,35	16112,1
60 4 21 186643-26	14789,1	2957,81	7044,04	4958,19	29749,14
60 4 21 186644-07	51061	10212,19	24320,35	17118,7	102712,2
60 4 21 186645-98	52989,53	10597,9	25466,76	17810,83	106865
60 4 21 188623-90	251679	50335,78	121870,6	84777,08	508662,5
60 4 21 188624-70	29949,53	5989,88	14447,17	10077,31	60463,89
60 4 21 188625-51	22369,03	4473,8	10790,47	7526,66	45159,96
60 4 21 188626-32	1789,44	357,88	863,19	602,1	3612,61
60 4 21 188627-13	11161,57	2232,29	5383,86	3755,54	22533,26



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 21 188628-02	16742,7	3348,53	8075,98	5633,44	33800,65
60 4 21 188629-85	5368,48	1073,68	2589,66	1806,36	10838,18
60 4 22 088854-02	155106	31021,19	73077,38	51840,91	311045,5
60 4 22 088885-09	110935	22186,99	52038,74	37032,14	222192,9
60 4 22 088886-90	106435,1	21287,01	49951,86	35534,79	213208,8
60 4 22 088887-70	25738,9	5147,77	12084,01	8594,13	51564,81
60 4 22 088888-51	11597,59	2319,5	5443,27	3872,07	23232,43
60 4 22 088889-32	17396,68	3479,32	8165,04	5808,2	34849,24
60 4 22 088890-76	22648,19	4529,63	10632,58	7562,08	45372,48
60 4 22 088891-57	377,48	75,49	176,87	125,96	755,8
60 4 22 088892-38	5435,48	1087,09	2551,77	1814,86	10889,2
60 4 22 088893-19	1811,77	362,34	850,56	604,93	3629,6
60 4 23 250468-81	710400,9	142080,1	298812,5	230258,7	1381552
60 4 23 250469-62	84075,47	16815,08	38045,74	27787,25	166723,5
60 4 23 250470-04	231213,5	46242,58	90861,54	73663,52	441981,1
60 4 23 250471-87	208207,9	41641,5	81863,65	66342,6	398055,6
60 4 23 250472-68	16655,97	3331,13	6548,74	5307,16	31843



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 23 250473-49	97383,49	19476,57	38607,39	31093,49	186560,9
60 4 23 250474-20	146077,8	29215,44	57912,17	46641,07	279846,5
60 4 23 250475-00	49969,28	9993,76	19646,96	15922	95532
60 4 24 287407-05	50416,53	10083,3	24230,17	16946	101676
60 4 24 287394-56	705163,6	141032,6	268029	111422,5	1225648
60 4 24 287397-07	1003,1	200,62	183,1	138,68	1525,5
60 4 24 287398-80	125,38	25,06	22,88	17,33	190,65
60 4 23 335948-76	687513,6	137502,7	167933,2	198589,9	1191539
60 4 23 335949-57	460352	92070,35	112453,7	132975,2	797851,3
60 4 23 335950-90	35317,7	7063,53	8837,6	10243,76	61462,59
60 4 23 335951-71	45233,82	9046,75	10816,13	13019,34	78116,04
60 4 23 335952-52	5809,85	1161,96	1585,05	1711,37	10268,23
60 4 23 335953-33	8996,46	1799,28	2078,95	2574,93	15449,62
60 4 24 357517-41	137295,2	27459,03	29243,86	19399,81	213397,9
60 4 24 357518-22	36180,64	7236,12	7706,46	5112,32	56235,54
60 4 24 357519-03	30150,52	6030,1	6422,05	4260,26	46862,93
60 4 24 357520-47	12060,19	2412,03	2568,81	1704,1	18745,13



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 24 357521-28	133320,3	26664,06	28397,22	18838,15	207219,7
60 4 24 357522-09	18090,29	3618,05	3853,22	2556,15	28117,71
60 4 24 357523-90	3907,71	781,54	832,34	552,15	6073,74
60 4 24 357621-90	163477,8	32695,55	48687,81	24486,11	269347,3
60 4 24 357622-71	1854,07	370,81	552,7	277,75	3055,33
60 4 24 357623-52	28312,38	5662,45	8440,08	4241,49	46656,4
60 4 24 357624-33	23176,51	4635,29	6909,15	3472,09	38193,04
60 4 24 357625-14	13047,68	2609,53	3886,41	1954,36	21497,98
60 4 24 357626-03	126901,2	25380,23	37812,1	19009,35	209102,9
60 4 24 357627-86	5562,34	1112,46	1658,19	833,29	9166,28
60 4 24 357628-67	19572,15	3914,42	5829,81	2931,63	32248,01
60 4 24 358059-30	958,68	191,73	271,88	142,22	1564,51
60 4 24 358060-74	14380,55	2876,11	4078,32	2133,49	23468,47
60 4 24 358061-55	60183,22	12036,64	17067,95	8928,78	98216,59
60 4 24 358062-36	11983,79	2396,75	3398,6	1777,91	19557,05
60 4 24 358063-17	75939,87	15187,97	21536,54	11266,43	123930,8
60 4 24 358064-06	6109,03	1221,8	1732,51	906,33	9969,67



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

60 4 24 358065-89	2876,1	575,22	815,66	426,69	4693,67
60 4 24 358066-60	9163,83	1832,76	2598,86	1359,54	14954,99
404607659	28929,18	5785,83	34765,75	13896,15	83376,91
557672066	641158,1	128231,6	2383131	0	3152521
556653122	114740,2	22948,04	470202,5	0	607890,7
353548650	96342,36	19268,47	288004,9	0	403615,7
353548669	1355395	271079	4619914	0	6246388
353548677	811051,3	162210,3	2465514	0	3438775
353548693	97949,43	19589,89	365326,3	0	482865,6
357238680	43505,14	8701,08	114851,4	0	167057,6
357238672	52652,22	10530,45	148606,1	0	211788,8
357238664	1462542	292291,7	3925901	0	5680734
357238648	315546,2	63109,12	876684,7	251068	1506408
363575928	13708,64	2741,73	23566,76	8003,43	48020,56
369610121	8924,77	1784,96	13713,84	4884,71	29308,28
369610130	27994,42	5598,87	43046,75	15328,01	91968,05
392732343	2315,79	463,16	5332,11	1622,21	9733,27
392732351	6902,21	1380,43	15892,34	4835	29009,98
369610083	2773,91	554,79	5891,78	1844,1	11064,58
357238753	7251,44	0	0	1450,29	8701,73
402551508	37216,48	7443,22	50121,62	18956,26	113737,6
402551516	12057,14	2411,43	15161,61	5926,04	35556,22
410865150	14160,88	2832,2	17983,91	6995,4	41972,39
410865168	4849,64	969,93	6121,11	2388,14	14328,82
463971752	11841,32	2368,31	13462,17	5534,36	33206,16
476273455	52153,18	10430,63	55977,38	23712,24	142273,4
121290549	16911,09	3382,22	17145,17	7487,7	44926,18



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

121290557	1416,1	283,2	1696,06	679,07	4074,43
463971760	38416,18	7683,2	44471,03	18114,08	108684,5
122669525	27200,74	5440,14	25964,54	11721,08	70326,5
122943503	13173,29	2634,66	12369,72	5635,53	33813,2
124240410	8815,47	1763,1	8173,7	3750,45	22502,72
124240429	44896,67	8979,33	41478,47	19070,89	114425,4
125039840	15205,77	3041,16	13761,21	6401,63	38409,77
125617461	15756,5	3151,3	14084,74	6598,51	39591,05
126135274	15208,44	3041,68	13433,61	6336,75	38020,48
128895853	59937,85	11987,58	51780,42	24741,17	148447
129886092	28983,33	5796,67	24184,3	11792,86	70757,16
131092510	14099,14	2819,82	11530,27	5689,85	34139,08
134043634	61364,88	12272,95	48477,98	24423,16	146539
134043642	405,32	81,06	331,47	163,57	981,42
134436130	15005,52	3001,11	11423,71	5886,07	35316,41
137306458	80363,56	16072,69	59138,62	31114,97	186689,8
137766688	13170,33	2634,08	9345,66	5030,01	30180,08
139243909	13145,47	2629,09	9224,19	4999,75	29998,5
140182667	14106,83	2821,36	9767,56	5339,15	32034,9
143101390	41161,02	8232,23	27850,32	15448,71	92692,28
146931084	18719,63	3743,93	12304,38	6953,59	41721,53
147105692	9016,31	1803,26	5858,8	3335,67	20014,04
147856442	8886,76	1777,35	5726,64	3278,15	19668,9
148427740	18405,51	3681,11	11824,91	6782,31	40693,84
372095488	9432,55	9432,55	19936,78	7760,38	46562,26
60 4 19 063662-08	225513,6	45102,55	179000,6	89923,34	539540,1
366520431	532,2	106,44	842,09	296,15	1776,88



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

357240057	191471,7	0	0	38294,35	229766,1
-----------	----------	---	---	----------	----------

ANEXO I - INSCRIÇÕES "FGTS"

Número de Inscrição	Principal	Multa	Juros	Encargo Legal	Consolidado
FGMG200101851	0	20801,9	11,43	2081,33	22894,66
FGMG200201293	7138,46	5078,42	13475,78	4912,85	30605,51
FGMG200500401	12757,96	25989,7	48022,93	8777,05	95547,64



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

NÃO HÁ DÉBITOS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

NÃO HÁ INSCRIÇÕES



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

IV – Plano de pagamento;

DEMAIS

Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa
1	1	12	12	0,850%	10,20%
2	13	24	12	0,900%	10,80%
3	25	36	12	1,000%	12,00%
4	37	48	12	1,250%	15,00%
5	49	60	12	1,300%	15,60%
6	61	72	12	1,450%	17,40%
7	73	83	11	1,580%	17,38%
8	84	84	1	1,620%	1,62%
9					
10					
11					
12					
			84		100,00%

PREVI

Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa
1	1	11	11	0,350%	3,85%
2	12	12	1	9,420%	9,42%
3	13	24	12	1,550%	18,60%
4	25	36	12	1,850%	22,20%
5	37	48	12	1,900%	22,800%
6	49	59	11	1,95%	21,450%
7	60	60	1	1,68%	1,680%
8					
9					
10					
11					
12					
			60		100,00%

FGTS

Modalidade 23:

Desconto: 45,00%
Valor do Desconto: 66.733,07

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO FGTS - TRANSAÇÃO

LEI 13.988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 80.737,23
Valor da Parcela: 4.036,86

JUROS/MULTA/ENCARGOS

Nº Parcelas: 1
Valor a Parcelar: 825,40